



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306401

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 9.895

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2014194-97.2025.8.26.0000

Requerentes: I. T. H. e R. T. H.

Requerido: A. M. H.

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO CÍVEL.
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.**

I. Caso em exame

1. Pedido de tutela recursal provisória formulado por I. T. H. e R. T. H. em relação ao apelo interposto nos autos da ação de reintegração de posse proposta por A. M. H., visando à suspensão da eficácia da sentença que determinou a desocupação imediata do imóvel em discussão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

III. Razões de decidir

3. Análise do pedido, nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Alegação de intempestividade do recurso de apelação, suscitada pelo apelado, afastada.

5. Em cognição sumária, verificou-se a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, a considerar a posse antiga das apelantes e as dificuldades decorrentes da desocupação imediata, bem como por não se vislumbrar urgência na reintegração da posse.

IV. Dispositivo

6. Pedido provido para obstar os efeitos da tutela de urgência concedida na sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, § 1º, V; art. 487, I; art. 932, II.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP; Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência 2394096-60.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025.

TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2004234-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025.

Trata-se de pedido de tutela recursal provisória formulado por I. T. H. e R. T. H. em relação ao apelo reproduzido às fls. 77/105, interposto nos autos da ação de reintegração de posse proposta por A. M. H. de nº 1039719-60.2023.8.26.0100 com base no art. 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil.

A r. sentença (fls. 4.945/4.953 da origem) julgou procedentes, em parte, os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel situado na Rua Canário nº 160, apartamento 161, Moema, São Paulo/SP, assegurado às requeridas, antes do cumprimento coercitivo, o prazo de 15 dias úteis para desocupação voluntária, com retirada de todos os seus bens do local, sob pena de caracterização de abandono e perda da propriedade móvel em favor do autor, ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, por força dos artigos 85, § 14º e 86, caput, ambos do CPC, sendo vedada a compensação dos honorários e demais verbas sucumbenciais, condeno as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do autor, fixados, em razão da ausência de complexidade da demanda, da ausência de audiências e da desnecessidade do ingresso na fase de instrução, em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), além de custas e despesas do processo, na proporção de 50%, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça requerida no item "a" de fls. 305, que ora lhes defiro. De outro lado, condeno o autor ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios aos patronos das requeridas, fixados, em razão da ausência de complexidade da demanda, da ausência de audiências e da desnecessidade do ingresso na fase de instrução, em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), bem como ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 4.959/4.965 e fls. 4.966/4.971), a r. sentença foi integrada pela decisão de fls. 4.972/4.973, na qual consta:

Por conta disso, integro a sentença de fls. 4945/4953 para que nela passe a constar que, diante do acolhimento do mérito do pedido do autor em cognição exauriente, fica concedida a tutela de urgência pleiteada no início da ação, com fundamento no art. 300 do CPC, razão pela qual o mandado de intimação e reintegração de posse deve ser cumprido de imediato, com a observação de que as requeridas poderão levar consigo apenas os pertences pessoais, devendo permanecer no imóvel a mobília, a decoração e os objetos listados às fls. 213/217, uma vez que a contestação não desconstituiu a afirmação do autor a respeito da propriedade desses bens.

As apelantes sustentam, nesta oportunidade, que não possuem outro imóvel para residência e a mãe não tem condições de garantir-lhes moradia. Além disso, a desocupação abrupta do imóvel pode causar-lhes prejuízos financeiros, pessoais e educacionais. Ainda, objetivando justamente o melhor interesse das apelantes, filhas do apelado, ideal que se mantenha a situação das partes tal como está no momento, ainda mais a considerar a reversibilidade do pedido e a ausência de prejuízo efetivo ao apelado em caso de concessão da medida liminar aqui pretendida.

Alegam, então, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, ante probabilidade do direito e o risco de dano grave, devendo, por cautela, preservar o direito das apelantes a permanecer no imóvel. Requerem, assim, a suspensão da eficácia da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sumariamente, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 179 e fls. 584/585).

Manifestação do apelado às fls. 183/189.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 583).

É o relatório.

Consigna-se, inicialmente, que a análise da tutela antecipada recursal em apelação é atribuição do relator, nos termos dos artigos 932, II, e 1.012, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há se falar em julgamento colegiado presencial e sustentação oral das partes.

Ademais, rejeita-se, para fins de análise do pedido de efeito suspensivo, a alegação de intempestividade aduzida pelo apelado, porquanto, a regra do art. 214, inciso II, do Código de Processo Civil diz respeito aos atos praticados pelo próprio tribunal, e não tem o condão de afastar a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, previsto no art. 220 do mesmo diploma.

Também não se admite a reintegração imediata da posse em relação à mãe das apelantes, pois essa deixou de oferecer apelação ao autos. É evidente que tal determinação se estenderia às filhas, que optam por residir com a mãe, e que, nesta oportunidade, pleiteiam a suspensão da determinação de desocupação do imóvel.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da questão de fundo.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação formulado na forma do art. 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil, a dizer, entre a interposição e a distribuição do apelo. Como relatado, cuida-se de sentença em que foi concedida tutela de urgência, impugnada por recurso destituído de efeito suspensivo automático, nos moldes do art. 1.012, §1º, V, do mesmo diploma.

Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, ao examinar a norma processual contida no parágrafo único, do artigo 995, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática do foro, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar as reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência. (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, Vol. Único, 4ª ed. 2018, página 395).

No juízo próprio desta análise quanto aos pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, é incontroverso que as apelantes residem há anos no imóvel situado na Rua Canário, nº 160, apto 161, Moema, São Paulo, SP, e que, após a separação dos pais, se mantiveram no local por anuência do apelado, proprietário do imóvel. Além disso, não contam com outra opção de moradia no momento, pois o fato de a genitora das apelantes, M.V.T.H., constar como coproprietária de imóveis por decorrência de herança (Aclimação, São Paulo – fls. 161/168 e Guarujá – fls. 175/179 da origem), não significa que estes estão disponíveis para figurarem como residência das apelantes. Inclusive, constam dos autos de origem contratos de locação para ambos os imóveis (fls. 385/392 e fls. 393/401).

Assim, é de se concluir, ao menos nesta análise inicial, que a determinação de desocupação imediata do imóvel em discussão tem o condão de provocar dano grave e de difícil reparação às apelantes, com a mudança brusca de moradia e possível alteração no padrão de vida, sendo que não há urgência na reintegração da posse pelo apelado, que, como dito, foi conivente com a manutenção das apelantes no local após a separação.

Nesse sentido são os precedentes desta C. Corte em situações semelhantes:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31363 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Pedido incidental para suspender a eficácia de tutela deferida para desocupação de imóvel em ação de reintegração de posse – Apelação desprovida de efeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo na exegese do art. 1.012, caput e §1º, CPC, comportando o pedido conhecimento – Ação de usucapião julgada improcedente, pendente de recurso - Requerentes que, todavia, ocupam o imóvel há mais de década, restando preferível a evitar prejuízo imediato a eles, moradores, que se aguarde o julgamento dos recursos – Efeito suspensivo concedido à apelação – Decisão liminar de concessão mantida. (TJSP; Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência 2394096-60.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Direito Processual Civil. Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação. Possessória. I. Caso em Exame 1. Pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por João Piza da Silva contra a r. sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse c.c. reparação de danos materiais movida por Diatelli Participações Societárias S/A, com concessão de antecipação da tutela. II. Questão em Discussão 2. Determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, considerando a alegação de posse antiga e os riscos de desocupação imediata. III. Razões de Decidir 3. A apelação interposta contra sentença que concede ou revoga a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC. 4. Em cognição sumária, verificou-se a presença dos requisitos para o deferimento da medida, considerando a posse antiga e as dificuldades decorrentes da desocupação imediata. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido provido. Tese de julgamento: 1. A apelação contra sentença que concede ou revoga tutela deve ser recebida no efeito devolutivo. 2. Presença de requisitos autoriza efeito suspensivo ao recurso de apelação. Legislação relevante citadas: CPC, art. 1.012, § 1º, V; art. 487, I; art. 932, II. (TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2004234-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação às apelantes, defiro o efeito suspensivo à apelação para obstar os efeitos da tutela de urgência concedida na r. sentença até o julgamento do recurso.

Oportunamente, apense-se este incidente aos autos 1039719-60.2023.8.26.0100 nos quais foi interposto o recurso de apelação das rés.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator